



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.261 - RJ (2009/0101135-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROZENTZVAIG
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DE SOUZA SVIATOPOLK MIRSKY
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO G. N. A. FLÔRENCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.261 - RJ (2009/0101135-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO ROZENTZVAIG**
ADVOGADO : **MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUELI DE SOUZA SVIATOPOLK MIRSKY**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO G. N. A. FLÔRENCIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela; (b) é cabível a antecipação da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.261 - RJ (2009/0101135-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Nos termos do art. 489 do CPC, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Sobre os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, o art. 273 do CPC dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Bem se vê, portanto, que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória somente é admitido em hipóteses de extrema excepcionalidade, caso presentes, cumulativamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC (AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2012; AgRg na AR 4.347/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2010).

Em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, entendo que não restou demonstrado o requisito do fumus boni iuris, porque não é possível concluir de pronto pela verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a questão trazida na ação rescisória, por sua complexidade - haja vista a discussão acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo probatório - demanda o exercício amplo do contraditório.

Ademais, há que se considerar que, mesmo passado mais de 4 anos do ajuizamento da presente demanda, a parte autora não demonstrou situação de notória urgência a justificar o deferimento do pedido de antecipação, não tendo trazido aos autos qualquer informação indicativa da existência de execução em andamento ou mesmo que, conforme alega, a parte ré tenha se ocupado da área litigiosa.

Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado (petição inicial: fl. 30 e petição 182.444/2012: fls. 317/319).

Determino, ainda, a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício SETOE/SECIV - 103/2013 juntado às fls. 947/952.(fls. 957/958)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0101135-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET na AR 4.261 / RJ**

Números Origem: 200500154840 200601486800

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CLÁUDIO ROZENTZVAIG
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SUELI DE SOUZA SVIATOPOLK MIRSKY
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO G. N. A. FLÔRENCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROZENTZVAIG
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DE SOUZA SVIATOPOLK MIRSKY
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO G. N. A. FLÔRENCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.